PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 515/13

Considerando que a atual política nacional de educação preconiza o modelo de educação inclusiva, organizada para atender a todos e que eleva como pressuposto a frequência das pessoas com necessidades especiais nas salas regulares de ensino;

considerando, todavia, que para o alcance de resultados positivos do processo de ensino-aprendizagem no que concerne à criança surda, suas especiais condições linguísticas e culturais devem ser contempladas, o que não tem ocorrido corretamente nas escolas regulares;

considerando que a política de educação inclusiva em escolas regulares não tem atendido, de forma adequada, o direito à educação das crianças surdas, tendo em vista que as naturais dificuldades de acesso à língua portuguesa provocam a sua exclusão do processo de ensino-aprendizagem;

considerando que, como consequência das dificuldades de adaptação nas escolas regulares, as crianças surdas frequentemente não apresentam o domínio adequado dos conceitos e conteúdos ministrados, indispensáveis ao seu desenvolvimento e inserção social, mesmo após anos de escolarização;

considerando que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de Emenda Constitucional, preceitua que os Estados partes deverão facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino, adotando medidas apropriadas, tornando disponível o aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

considerando que a mencionada Convenção garante que a Educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social;

considerando que Estados-partes devem tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação deve incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos

apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência;

considerando que, somente através da educação bilíngue as pessoas surdas terão acesso a um método educacional que respeita a sua particularidade e especificidade linguística, viabilizando uma formação digna e adequada à referida diversidade;

considerando que são denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo;

considerando que diversas representações da comunidade surda têm batalhado, em nível nacional, pelo reconhecimento do equívoco do modelo atual de política inclusiva aplicada no Brasil e da necessidade de implementação de escolas bilíngues para surdos;

considerando que uma pesquisa desenvolvida na Universidade de São Paulo pelo psicólogo Fernando Capovilla (que, desde 2001, vem avaliando surdos entre seis e 25 anos), demonstrou em seus resultados que, dentre 9,21 mil já avaliados, os alunos surdos que frequentaram escolas bilíngues apresentaram melhor desempenho em testes de compreensão de leitura, vocabulário e memória;

considerando que, na opinião do referido pesquisador, é essencial a alfabetização dos alunos surdos em Libras, o que auxilia na leitura labial e no aprendizado gradativo do português como segunda língua, incluindo-se de modo programado e gradativo os surdos com os demais alunos quando já conseguem se comunicar por Libras, português escrito e leitura labial;

considerando que, atendendo à justa reivindicação da comunidade de surda, o prefeito Municipal de São Paulo criou as Escolas Municipais Bilíngues para Surdos, através do Decreto nº 52.785, de 10 de novembro de 2011, destinadas a crianças, jovens e adultos com surdez, ou surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo cegueira, caso os pais ou o próprio aluno, se maior de idade, optarem por esse serviço;

considerando que tais escolas atenderão as etapas de educação infantil e do ensino fundamental regular e da modalidade de educação de jovens e adultos – EJA da Educação Básica;

considerando que no modelo bilíngue da escola paulista, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos;

considerando que a Secretaria de Educação de São Paulo vai capacitar em Libras todas as pessoas envolvidas nas escolas bilíngues, incluindo-se não apenas os professores, mas, também, os agentes de apoio, vigilantes, diretores e escola, dentre outros, e que as unidades escolares contarão também com instrutores de Libras, responsáveis por ensinar a língua de sinais para alunos, professores, pais e comunidade, e intérpretes e guias intérpretes de Libras, que mediarão a comunicação;

considerando, portanto, que o Município de Salvador pode se inspirar nas políticas que estão sendo adotadas em São Paulo, criando escolas bilíngues para a educação de crianças surdas, garantindo a presença de professores surdos e ouvintes para atuarem em tais instituições de ensino, com formação específica e continuada sobre a história, aspectos linguísticos, culturais e de identidade das comunidades surdas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que adote medidas necessárias à criação de Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
ALADILCE SOUZA